

Do lugar de Montes Juntos, freguesia de Capelins, concelho de Alandroal.

Da freguesia de Monsarás, concelho de Reguengos de Monsarás.

Da freguesia de Almancil, concelho de Loulé.

Da freguesia de Sarilhos Grandes, concelho de Aldeia Galega.

3.ª Circunscrição Escolar — Porto

Para o sexo masculino

Da freguesia de Vilar do Paraíso, 2.º lugar, concelho de Vila Nova de Gaia.

Da freguesia de Gaviéria, concelho de Arcos de Valdevez.

Da freguesia de Jolda, concelho de Arcos de Valdevez.
Da freguesia de Fontos, concelho de Santa Marta de Penaguião.

Para o sexo feminino

Central da sede do concelho de Vila do Conde, 1.º lugar.

Do lugar de Lavradas, freguesia de Beça, concelho de Boticas.

Mixtas

Da freguesia de Barcel, concelho de Mirandela.

Do lugar de Meles, freguesia de Ala, concelho de Macedo de Cavaleiros.

Do lugar de Safres, freguesia de S. Mamede de Riba Tua, concelho de Alijó.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de Janeiro de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do presente anúncio e termina quinze dias depois, às dezasseis horas.

Os requerimentos dos candidatos devem ser apresentados ao inspector da respectiva circunscrição escolar, dentro do prazo do concurso, acompanhado dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de Março de 1911, não são admitidos candidatos do sexo feminino aos concursos de escolas do sexo masculino.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 2 de Abril de 1913. — O Director Geral, *João de Barros*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decreto de 29 de Março último:

Joaquim Augusto da Costa — nomeado servente do Museu Mineralógico e Geológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa. (Este diploma tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, com a data do 1 do corrente).

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 2 de Abril de 1913. — O Director Geral, *J. M. de Queiroz Veloso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Abril 1

José Maria da Costa Júnior — nomeado official de diligências do distrito de Cacia, comarca de Aveiro.

Abril 2

Bacharel José Augusto Afonso, notário em Mafra — autorizado, provisoriamente, a exercer a advocacia.

Bacharel Próspero Eugénio Correia — aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Penela.

Licença

Março 26

Alfredo Faro de Araújo, escrivão-notário em Moncorvo — sessenta dias, por motivo de doença. (Pagou os emolumentos).

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* de 20 de Março findo, novamente se publica o seguinte despacho:

Março 15

Ângelo de Jesus Pereira — nomeado, por conveniência urgente de serviço, secretário da Morgue de Lisboa. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 de Abril corrente).

Direcção Geral da Justiça, em 2 de Abril de 1913. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Atendendo a que o pároco da freguesia de Panóias, concelho de Ourique, Padre Manuel Augusto Barata, pela sua idade avançada e estado de saúde, em virtude dum desastre, se encontra impossibilitado de passar o subscriver as certidões do registo paroquial daquela freguesia, de cujo arquivo é legítimo detentor; mas, considerando que nem o Código do Registo Civil nem a lei de 10 de Julho de 1912 enunciam aquelas circunstâncias como causas legais da perda daquela detenção, e pelo contrário, a justiça e equidade persuadem o respeito pelos direitos adquiridos, que no caso devem ficar salvaguardados por

uma providência especial: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, durante a aludida impossibilidade, as certidões do registo paroquial da freguesia de Panóias possam ser passadas e subscritas por Francisco da Costa Brás, ajudante do posto do registo civil daquela freguesia, conforme foi indicado pelo mesmo pároco, e sob sua responsabilidade, e entendendo-se este com aquele funcionário quanto à compensação material daquele serviço.

Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1913. — O Ministro da Justiça, *Álvares de Castro*.

Despachos efectuados em 2 de Abril de 1913

Manuel Gomes Ascenso — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Pontével, do concelho do Cartaxo.

José António Agnelo da Fonseca — nomeado ajudante para o referido posto.

Licença

Bacharel Alfredo António Camossa Nunes Saldanha, official do registo civil no concelho de Arouca — concedida licença de sessenta dias, para tratar da sua saúde. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 2 de Abril de 1913. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria-Geral

Recurso n.º 8. — Acórdão em conferência os do tribunal de 2.ª instância, organizado nos termos dos artigos 13.º e 14.º das bases anexas à lei de 23 de Março de 1891.

Vistos os autos:

Mostram:

Que, em 16 de Julho de 1906, os delegados da classe dos manipuladores de tabacos do Porto requereram, ao Comissário do Governo na circunscrição do norte, que fôsse decidido pelo juízo arbitral, se certas operárias transferidas da manipulação de charutos, onde trabalhavam há sete anos, para a oficina de cigarrilhas, e outras transferidas da oficina de destalo, onde igualmente trabalhavam há sete anos, para a oficina de empapelo de carteirinhas, deviam ser indemnizadas, nos termos do artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1895;

Que, julgada a causa pelo Tribunal Arbitral, em 9 de Abril de 1908, foi proferida sentença condenando a Companhia dos Tabacos a indemnizar as operárias interessadas;

Que dessa sentença foi, pela Companhia, interposto recurso para o tribunal de 2.ª instância, que a confirmou em 29 de Maio de 1909;

Que a Companhia ficou assim obrigada a indemnizar as operárias pelos prejuizos sofridos, calculados, em relação a cada uma das operárias, pela diferença entre os salários por elas obtidos, respectivamente, nas oficinas de cigarrilhas e empapelo, e os seus salários médios constantes das médias cadastrais relativas no período em que serviram, as primeiras na oficina de charutos, e as segundas na oficina de destalo, sendo-lhes pago relativamente ao período que durou o seu trabalho nas oficinas para que foram transferidas;

Que a Companhia, cumprindo a sentença nos seus termos restritos, indemnizou as operárias pelo período decorrido até a data da sentença — 9 de Abril de 1908 — recusando-se a indemnizá-las daí por diante, mas conservando-as nas mesmas oficinas;

Que, em virtude deste procedimento da Companhia, as operárias reclamaram novamente em 19 de Agosto de 1910 propondo que a comissão arbitral julgasse a sua reclamação;

Que, em 2 de Maio de 1911, o Comissário da República junto da circunscrição do norte proferiu a sua sentença pela qual julgou a Companhia na obrigação de indemnizar as operárias reclamantes desde o dia 9 de Abril de 1908 até a execução da sentença, da mesma forma e nas mesmas condições em que a sentença de 9 de Abril de 1908 tinha julgado, mas acrescentando desta vez, o referido comissário, que a sua resolução exprimia o reconhecimento do direito que assistia às operárias de serem indemnizadas na permanência das suas actuais condições de trabalho;

É desta sentença que sobe o presente recurso; interposto pela Companhia dos Tabacos.

Nas suas alegações escritas e orais a recorrente, sustenta:

Que as operárias recorridas basearam a sua reclamação no artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1895, e na sua transferência para as oficinas em que trabalham actualmente, invocando os mesmos fundamentos e a mesma jurisprudência que invocaram na acção proposta em 1906, da qual resultou, pela sentença de 1908, a obrigação de as indemnizar pela diferença de salário entre umas e outras oficinas;

Que, paga essa indemnização, não é licito às recorridas renovar o pedido por isso que se encontram nas mesmas oficinas em que se achavam à data da referida sentença, que fez o seu trânsito em julgado;

Que atendida já, como foi a pretensão das operárias, não lhes é permitido invocar a mesma mudança de oficinas para indefinidamente fazerem reclamações;

Que nenhuma applicação tem a hipótese dos autos para

a perda da destreza em nova manufactura, só accitável e justa durante o tempo razoavelmente preciso para a aprendizagem, por há muito deverem cousiderar-se mestras nas oficinas em que trabalham;

Que a decisão favorável à pretensão das recorridas tem como resultado pagar a recorrente maior salário por menos trabalho, sendo invejável, neste caso, a situação dos que trabalham em oficinas mais fáceis, por terem garantida a remuneração lotada pelo preço de oficinas mais difíceis e caras;

Que a sentença recorrida, exprimindo, na sua conclusão, o reconhecimento do direito das reclamantes à indemnização na permanência das suas actuais condições de trabalho, vai ao extremo da legislar por tempo indeterminado e sobre acontecimentos futuros;

Que a pouca firmeza na doutrina da sentença recorrida se depreende bem no seu scitimo considerando;

Que as oficinas de cigarrilhas e empapelo de carteirinhas, aonde actualmente se encontram as recorridas, são as primitivas oficinas dessas operárias, e a elas regressaram depois de estarem algum tempo, por conveniência e acôrdo reciprocos, nas oficinas de charutos e de destalo;

Que quando as recorridas fizeram a sua primeira reclamação, já tinham sido indemnizadas pela recorrente de forma a serem bem compensadas da sua falta de destreza nas oficinas para que foram transferidas;

Que, não obstante, reclamaram e foram atendidas;

Que esta nova reclamação se não justifica, e sómente se explica pela situação especial dos operários da recorrente no Porto, que se acham divididos em dois partidos diferentes, cada qual deles pretendendo servir os interesses dos operários até além do que é razoável e justo;

Que a recorrente nunca regateou aos seus operários os benefícios compatíveis com a sua regular administração, concedendo-lhes vantagens importantes das quais resulta serem elles melhor remunerados que os das indústrias congêneres estrangeiras;

Que desse seu procedimento é prova manifesta as boas relações que mantêm com os operários de Lisboa, entre os quais não há divisão de partidos que torna os do Porto excessivamente exigentes;

Que a recorrente, cumprindo integralmente a sentença de 1908, a mais não pode ser obrigada com justiça, e que nem a tanto o devia ser, como era opinião da Procuradoria Geral da Coroa, de 4 de Julho de 1908, que diz: «Tratando-se duma melhoria obtida posteriormente ao regime do exclusivo, resultando da colocação de operários em outra oficina, esta melhoria está fora da garantia do contrato e é perdida pelo operário desde que regresses à primitiva oficina»;

Que a confirmação da sentença recorrida garantiria às operárias um salário fixo, qualquer que fôsse o trabalho por elas produzido, o que não só estimularia o desleixo como até seria a negação do sistema de empreitada adoptado nas oficinas;

Que, finalmente, com tal confirmação, o próprio Estado virá a ser prejudicado no futuro quando tenha de tomar conta das fábricas.

Por sua parte as recorridas nas suas alegações orais sustentaram:

Que o artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1895 é claro e terminante nas suas disposições, dando à recorrente o direito de transferir as operárias duma para outra manufactura, mas impondo-lhe a obrigação de as não lesar nos seus interesses;

Que a sentença de 1908, julgando a recorrente obrigada a indemnizar as operárias pela lesão de interesses sofridos com as transferências das oficinas de manipulação de charutos e de destalo, respectivamente, para as de cigarrilhas e empapelo de carteirinhas, embora só julgasse pelos prejuizos passados, estabeleceu, contudo, a jurisprudência a adoptar sempre que tenha de aplicar-se o citado artigo 22.º;

Que o argumento de que as recorridas se acham hoje nas oficinas em que primitivamente trabalharam, não modifica o direito que lhes assiste de serem indemnizadas da lesão de interesses sofrida pela transferência, não podendo produzir o que produziriam se nunca tivessem sido transferidas;

Que a divisão dos operários do Porto em partidos não demonstra senão que elles se esforçam e lutam pela defesa dos seus interesses legítimos, dando a representação da classe a quem melhor sabe defendê-la;

Que, finalmente, não há agora motivo algum para se decidir contrariamente ao que se decidiu em 1908, quando as razões alegadas eram as mesmas que hoje se alegam e a lei a mesma que hoje vigora.

As partes são legítimas e o recurso foi interposto em tempo e com as formalidades legais.

O que tudo visto:

Considerando que o artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1895, tendo o fim especial e único de evitar a lesão de interesses aos operários empreiteiros que sejam transferidos duma para outra manufactura, é, por sua natureza, de applicação constante a todas as transferências de que resulte lesão de interesses, quer elas representem uma mudança para manufacturas ainda não experimentadas pelos operários transferidos, quer sejam simples regressos a oficinas já deles conhecidas e das quais se acharem afastados;

Considerando que indemnizadas as lesões de interesses sofridos até uma certa data, não quer dizer que dessa data para o futuro não haja novas lesões a compensar, umas e outras embora provenientes da mesma ou mesmas transferências; e assim,